

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 796.376/SC E A IMUNIDADE DO ITBI NA REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

Fabio Pereira da Silva

Mestre e Doutorando em Controladoria e Contabilidade pela FEA/USP. Professor e Advogado Tributarista em São Paulo.

Paulo Victor Lisboa Capeloni

Pós-Graduando em Direito Tributário pela Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas (FGV-Direito SP). Advogado.

Kauê Guimarães Castro e Sousa

Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-Graduando em Direito Tributário pela Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas (FGV-Direito SP). Advogado em São Paulo.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Breves considerações quanto à imunidade tributária 2.1 Da imunidade relativa ao ITBI 3 Do Recurso Extraordinário n. 796.376/SC e seus pilares 4 Da análise crítica à decisão 4.1 Da base de cálculo do excedente ao capital social 4.2 Da inexistência de distinção efetiva entre "reserva de capital" e "capital social" para fins da aplicação da imunidade 5 Conclusão 6 Referências.

RESUMO: O presente estudo abordará a imunidade tributária do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis). Referida análise se faz relevante, uma vez que, em meados de 2020, o Tribunal Pleno da Corte Suprema firmou entendimento emblemático ao julgar o Recurso Extraordinário n. 796.376/SC, consolidando o tema 796 de repercussão geral, cuja tese fixada estabelece que a imunidade não alcança o valor dos bens que excede o limite do capital social a ser integralizado. Entretanto, percebe-se que referido entendimento não corrobora as prescrições trazidas pela Constituição Federal. Inúmeras discussões têm surgido em decorrência do julgamento, impondo uma análise crítica do conteúdo dos votos proferidos, permitindo, ao final, concluir que o julgado extrapolou o objeto em exame, com grande possibilidade de reflexos ao setor imobiliário.

PALAVRAS-CHAVE: Imunidade tributária. Integralização. Capital social. ITBI.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a tratar da imunidade tributária do ITBI contida no art. 156, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF), especialmente considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário n. 796.376, tema de repercussão geral n. 796, no qual fora – ou deveria ter sido – julgado se a imunidade do ITBI é limitada ao valor do capital social efetivamente subscrito.

Como se observará no decorrer do presente trabalho, o STF, ao se debruçar sobre os pontos de relevo do tema, ao menos no que se refere à fixação da tese, foi além do que inicialmente lhe foi perquirido, apresentando entendimento diverso ao corrente sobre o tema e extrapolando o quanto questionado na ação.

Nesse sentido, sobreleva apresentar o caso concreto em análise, o qual deu origem ao julgamento retrorreferido. Em continuidade, apresenta-se a interpretação do fisco municipal concernente à decisão do STF e à base quantitativa adotada no momento de recolher o tributo municipal, uma vez não haver sido debatida, muito menos definida no presente julgado, a hipótese de integralização sem a constituição de reserva de capital sobre o montante que superar a conta de capital social. Por fim, debruça-se sobre o voto vencedor do Recurso, analisando o que tratou, o que não tratou e o que deveria ter sido tratado, para que pudesse esgotar o debate e clarear a controvérsia.

Apresenta-se, ainda, histórico constitucional da imunidade em apreço, de modo a afirmar que a interpretação exclusivamente literal é errônea quando utilizada frente a institutos do direito. Nessa linha, segundo entendemos, o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão, constrói raciocínio e conclusão a partir de interpretação literal envolvendo o ITBI, desconsiderando normas anteriores que deram origem à imunidade tributária. Como consequência, parece-nos ofender os objetivos do constituinte quando acolhe a imunidade para fomentar e facilitar a livre-iniciativa e o desenvolvimento nacional.

Por fim, com a máxima vênia, discorda-se da opinião destacada ao firmar entendimento pela limitação da imunidade tributária do ITBI ao valor do capital social realizado, por ser controverso ao objetivo da imunidade há muito fixado. Discorda-se, também, do *obiter dictum* tratado pelo Ministro Alexandre de Moraes, quando aplica a exceção da atividade preponderante apenas aos casos de reorganizações societárias. Portanto, imperioso se faz destacar o instituto da imunidade, bem como os pontos elencados para demonstrar a fragilidade da tese.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES QUANTO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Com sucinto intuito de definir o instituto da imunidade, seria suficiente observarmos a explicação de Luciano Amaro, quando aduz serem aquelas situações que não são atingíveis pela competência tributária moldada pelo legislador constitucional que, a despeito de alguma especificidade pessoal ou material, deixou-as fora do campo onde autorizada a devida tributação¹.

Luís Eduardo Schoueri, por sua vez, discorrendo sobre o tema, afirma que as imunidades envolvem circunstâncias em que o constituinte limitou o poder de tributar, em razão de aspectos pessoais ou materiais, protegendo-os da tributação. Representam obstáculos constitucionais à competência tributária e, por conta de serem exceções ao exercício tributário, o constituinte precisaria fundamentá-las. Em virtude disso, cada uma das imunidades adviria de uma razão lógica e que justificaria por completo a não tributação daquela pessoa ou situação específica². O autor ainda alerta para o fato de que a imunidade pode representar a concretização do princípio da capacidade contributiva, a denotar que, diante de sua inexistência, decorre logicamente a norma imunitizante, embora, em alguns casos, como parece ser o que envolve o tema em debate neste estudo, a imunidade não se inspira na capacidade contributiva, mas sim envolve uma decisão política do constituinte no direcionamento de determinada atividade econômica³.

Considerando ainda o seu teor constitucional, observa-se a impossibilidade de o legislador infraconstitucional restringir o seu alcance, sendo-lhe permitido apenas explicitá-lo. Nesse sentido, não se pode olvidar de enfatizar que o próprio constituinte (art. 146, II) determinou caber à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, dando concretude ao dispositivo constitucional, desde que não institua modificações contrárias à Norma Maior.

Enfim, no intuito de apresentar as acepções concernentes ao termo “imunidades tributárias”, depreende-se serem verdadeiras hipóteses de incompetência tributária, nas quais os entes públicos não podem exercer o seu poder de tributar. Elas são definidas por normas constitucionais e complementadas pela lei complementar para que sejam devidamente exercidas.

1. AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 177.

2. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 434.

3. *Ibidem*, p. 447-450.

2.1 Da imunidade relativa ao ITBI

Especificamente em relação ao ITBI, a imunidade surgiu com a Emenda Constitucional n. 18/1965, em seu art. 9º, § 2º, ocasião na qual já se estabeleceu que a imunidade encontraria limitação nos casos em que pessoas jurídicas possuísem atividades de natureza preponderantemente imobiliária.

Fora exatamente este o texto constitucional base à época da criação do Código Tributário Nacional (CTN), cujo art. 37 manteve a limitação da imunidade do ITBI quando a pessoa jurídica adquirente exercesse tais atividades.

Ademais, a imunidade do ITBI, bem como a sua limitação quando da atividade preponderantemente imobiliária, fora ainda mantida e abraçada pela Carta Constitucional de 1967, em seu art. 24, § 3º.

Finalmente, a atual Constituição Federal promulgada em 1988 manteve, uma vez mais, a essência da imunidade tributária do ITBI e da limitação em relação a sua atividade preponderante, embora com atualização textual relevante⁴.

Da redação do artigo supracitado, pode-se extrair que duas são as situações imunizadas pelo constituinte: a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, bem como a ocorrência das transmissões de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Há, contudo, a previsão de uma hipótese em que a imunidade não é aplicável, exatamente naqueles casos em que a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

A problemática se insere justamente em revelar o alcance da expressão "salvo se, nesses casos". Isso porque, por meio da interpretação literal e semântica, conforme Guilherme Traple nos ensina, a vírgula e o vocábulo "nem" expressos no dispositivo são relevantes para se depreender essa conclusão, haja vista tratar-se de uma conjunção aditiva com efeito de negação. Isto é, pode-se substituí-la pela expressão "e não", o que implica a divisão de duas circunstâncias diferenciadas. Referente ao termo "nesses casos", segundo o autor, compreende-se ser a própria contração da preposição "em" para dar azo ao português formal⁵.

4. "Art. 156. [...] § 2º [...] I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil [...]."
5. TRAPLE, Guilherme. A imunidade absoluta à cobrança do ITBI em transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 203, p. 89, 2012.

Dessa forma, como muito bem asseverado pelo autor, o termo “esses” é utilizado para retomar uma ideia anterior, o que quer significar que, de forma similar, a expressão “nesses casos” retoma os termos antecedentes.

Posto isso, por essa perspectiva, há duas hipóteses suscetíveis de imunização: a transmissão em realização de capital social e as transmissões em decorrência de alterações societárias e de sua extinção, sendo a última parte do dispositivo não comum às duas circunstâncias. Ou seja, em uma análise literal, somente nas últimas situações não haveria imunidade se a atividade preponderante fosse alguma daquelas destacadas envolvendo natureza imobiliária.

Para além da discussão acerca das hipóteses em que a imunidade não seria aplicável, abrangendo, nesse particular, sua atividade preponderante, o caso julgado pelo STF concentrou-se na questão relacionada a uma possível limitação da imunidade em razão da expressão “em realização de capital” contida no texto constitucional. Nessa linha, conforme veremos, o caso concreto releva que a operação praticada pelo contribuinte envolveu a integralização do capital com imóvel registrado contabilmente no ativo imobilizado da empresa por valor superior à contrapartida em ganho de capital, sendo a diferença registrada em reserva de capital.

3 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 796.376/SC E SEUS PILARES

Preliminarmente à discussão crítica do caso concreto, imprescindível que se aborde o inteiro teor do Recurso Extraordinário n. 796.376/SC, a permitir uma melhor compreensão dos argumentos que levaram à conclusão do tema em debate.

A ação versa sobre o ato de integralização de capital por meio de imóvel. Consta dos autos que o capital social integralizado atingiu o montante de R\$ 24.000,00, contudo, a operação foi valorada em R\$ 802.724,00, sendo a diferença registrada como reserva de capital, a crédito do patrimônio líquido. Precisamente por conta do montante excedente ao capital social, a Prefeitura competente autuou o contribuinte sob o argumento de que a imunidade tributária contida no art. 156, § 2º da CF não abarcaria o valor registrado como reserva de capital, na medida em que o texto em referência menciona “em realização de capital”, o que denotaria a opção do legislador constituinte por limitar as hipóteses de imunidade.

O STF, por sua vez, por maioria e em plenário virtual, concluiu que a CF, ao prever a imunidade do ITBI na transferência de bens imóveis, não agiu de modo desmensurado, devendo prevalecer a tese do fisco de que a não incidência limita-se

ao capital social subscrito. Destarte, o valor da operação que ultrapassar o capital social a ser integralizado deverá ser objeto de incidência do imposto.

Por fim, fixou-se a tese do tema 796 de repercussão geral, o qual dispõe: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

A leitura açodada do texto da tese fixada pode levar a conclusões equivocadas, com graves efeitos práticos. Aparenta, como se nota, que o entendimento do STF sobre a imunidade do ITBI é restritivo, ou seja, limita-se, em qualquer hipótese, ao valor do capital subscrito, e, sobre o excedente, incidiria o imposto municipal. A problemática, em si, não está no que se extrai do texto da tese fixada, mas naquilo que deixou de dizer, conforme veremos.

Afinal, como consequência, as prefeituras podem, por exemplo, em uma interpretação literal e limitada ao texto da tese, entender que, na hipótese de integralização em realização de capital, incide ITBI sobre a diferença entre o montante do capital social e o valor do imóvel. Ocorre que, como iremos demonstrar, o caso concreto decidido pelo STF não permite essa interpretação extensiva do acórdão, na medida em que os fatos analisados versaram sobre hipótese diversa.

Analizando os votos que compõem a decisão, observamos que o relator do caso, Ministro Marco Aurélio, votou contrariamente à tese de limitação da imunidade. Segundo o ministro, ainda que o ato seja realizado por valor que ultrapasse o montante do capital social, como teria ocorrido no caso concreto, a imunidade é aplicável. Aduz que a tributação é apenas uma das formas de satisfazer as necessidades públicas, possuindo a ligeira desvantagem de tornar menos atrativa a atividade econômica na qual recai⁶.

Em outras palavras, o ministro reconhece que a tributação não é neutra, afetando decisões econômicas dos contribuintes. Para contrabalancear esse efeito, nas hipóteses em que entendeu pertinente, o constituinte fixou as hipóteses de imunidade tributária, limitando o poder de tributar dos entes públicos.

Ocorre que, embora englobem situações específicas, explica o ministro que as imunidades tributárias devem ser interpretadas pela sua finalidade e razão de ser, não unicamente pela leitura acrítica do texto constitucional. Cita, a título de exemplo, julgados emblemáticos envolvendo a matéria: RE n. 330.817/RJ⁷, na

6. BRASIL. **Recurso Extraordinário n. 796.376/SC**. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em: 05.08.2020. DJe: 25.08.2020. p. 7-11.

7. BRASIL. **Recurso Extraordinário n. 330.817/RJ**. Relator Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 08.03.2017. DJe: 31.08.2017.

ocasião em que se estendeu a imunidade dos livros para que abarcassem livros eletrônicos e aparelhos destinados a leitura; e RE n. 325.822/SP⁸, julgado no qual fora reconhecida a imunidade tributária extensiva a renda, patrimônio e serviços dos cultos religiosos.

Rememora a EC n. 18/1965, primeiro momento em que passou a estar prevista a imunidade do ITBI na incorporação de bens ou direitos ao capital de pessoas jurídicas. Segundo o ministro, a exposição de motivos da emenda é de suma importância, reiterando que a imunidade deve ser interpretada considerando a essência e a finalidade da norma que a criou.

Como paradigma, o Min. Marco Aurélio cita em seu voto Octávio Gouvêa de Bulhões, mencionando sua manifestação pela integral supressão do ITBI, por entender faltar suporte econômico para a incidência tributária, na medida em que a venda de imóvel nas hipóteses em que houver lucro está sujeita ao imposto de renda⁹.

Desse modo, exigir imposto sobre a transferência com base no mesmo evento econômico (transação imobiliária) careceria de sentido econômico, representando verdadeiro empecilho jurídico para as operações e para o desenvolvimento econômico do País, de maneira generalizada.

O ministro adverte para duas ressalvas expostas pelo autor supracitado, envolvendo o assunto: a primeira seria a imunidade ampla do ITBI na incorporação de bens imóveis ao capital da pessoa jurídica; a segunda seria a dedução do ITBI recolhido da base de cálculo do imposto de renda, o que de fato foi implementando e vigora até os dias atuais. Por isso, conclui que a razão de ser da imunidade seria facilitar a transição jurídica de bens, a favor do desenvolvimento econômico nacional.

Após tecer os argumentos gerais, o ministro adentrou na análise do caso concreto, em que a integralização envolvia ágio registrado em conta diversa no patrimônio líquido da pessoa jurídica, qual seja, a reserva de capital, expressa no art. 182, § 1º, "a", da Lei n. 6.404/1976.

Compreendeu que o ágio deve receber tratamento similar ao da integralização de capital pura e simples, por se tratar unicamente de investimento em sociedade empresária, independentemente da rubrica do patrimônio líquido em que o montante é registrado.

8. BRASIL, **Recurso Extraordinário n. 325.822/SP**. Relator Ministro Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Julgado em: 18.12.2002. **DJe**: 14.05.2004.

9. BRASIL, **Recurso Extraordinário n. 796.376/SC**. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em: 05.08.2020. **DJe**: 25.08.2020. p. 9.

Consequentemente, a expressão "em realização de capital", presente no dispositivo constitucional, não é suficiente para afastar seus argumentos, por envolver inclusive valores registrados no patrimônio líquido em conta diversa.

Dessa forma, a imunidade restaria afastada somente na hipótese de transferência imobiliária que não envolvesse o investimento societário, como dação em pagamento e a compra e venda, situações sem realização de capital. O ministro finalizou seu voto acolhendo o Recurso e votando pela não incidência do ITBI no caso concreto, acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Pode ser observado, em relação ao voto vencido do Min. Marco Aurélio, que ele se sustenta principalmente em três pontos: (I) na essência da imunidade, cujo objetivo é afastar a tributação de operações de transmissões imobiliárias em integralização de capital em sociedades, especialmente considerando que as operações não possuem sentido econômico; (II) o legislador constitucional objetivou incentivar o desenvolvimento econômico por meio do empreendedorismo empresarial; e (III) no fato de que a reserva de capital seria constituída com a mesma finalidade que a integralização do capital, devendo, portanto, receber idêntico tratamento tributário.

Contudo, apesar dos argumentos habilmente empreendidos pelo ministro, prevaleceu a tese circunscrita ao voto do Min. Alexandre de Moraes, que, em resumo, defendeu que o legislador constitucional, em razão do emprego da expressão "em realização de capital" teria limitado a imunidade do ITBI, de modo que eventual valor sobressalente ao capital social ficaria sujeito à incidência tributária¹⁰.

Além disso, com base na doutrina de Kiyoshi Harada, o ministro argumentou que a norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas unicamente a incorporação ocorrida com objetivo de integralizar o capital social subscrito¹¹.

Com efeito, menciona o art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional 19/1965, o qual introduziu no nosso sistema jurídico constitucional referida imunidade, verificando que nesta inexistia menção a qualquer hipótese de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica. O dispositivo limitava-se a dispor que haveria imunidade do ITBI nas hipóteses de incorporação ao capital das pessoas jurídicas, salvo se prevalecesse atividade preponderantemente imobiliária. Identifica, portanto, que o § 2º contido no art. 9º da Emenda Constitucional trata de hipótese diversa daquela reproduzida pelo art. 156, § 2º, I, na CF atual. Explica o ministro que exclusivamente essa adição teria levado parte da doutrina e da

10. Ibidem, p. 12-24.

11. HARADA, Kiyoshi. **ITBI**: doutrina e prática. São Paulo: Atlas, 2010. p. 85.

jurisprudência a errôneas interpretações, ao defender que a imunidade alcança valores que excedam o limite do capital subscrito.

Desta forma, novamente com fundamento em Kiyoshi Harada, expõe o ministro que a segunda parte do dispositivo, qual seja: "a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil", se aplicaria exclusivamente nas hipóteses de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Sinteticamente, segundo o ministro, o inciso I do § 2º do art. 156 da CF deve ser desmembrado em duas partes, as quais não se confundem. Portanto, a incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital não se confundiria com as figuras jurídicas societárias referidas na segunda parte. Embora na segunda parte do dispositivo também haja hipótese de incorporação de bens, esta decorre de operação de reorganização societária, situação em que uma empresa absorve a outra, sem qualquer relação com a integralização, não se confundindo com a primeira parte do dispositivo.

Em outras palavras, a primeira parte do dispositivo constitucional, qual seja: "não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital", é incondicionada, ou seja, aplica-se independentemente da atividade preponderante da empresa.

Em consequência, somente a segunda parte do dispositivo ficaria condicionada à inexistência de atividades imobiliárias como atividade preponderante da empresa, para que a norma imunizante fosse aplicável.

Esse entendimento abre portas para que empresas do ramo imobiliário possam exigir restituição dos valores tributários pagos a título de ITBI no passado, considerando os prazos legais. Contudo, imperioso questionar se essa interpretação apresentada pela Corte Suprema é realmente compatível com a norma tributária vigente.

Imprescindível ressaltar, ainda, que essa questão envolvendo a preponderância da atividade não foi objeto de debate entre os ministros da Corte. Por seu turno, o Min. Alexandre de Moraes, isoladamente, molda interpretação relativa à atividade preponderante no caso concreto, sendo apenas seguido pelos demais ministros em relação à limitação da imunidade ao capital social realizado. O que deveria ter sido discutido, portanto, se limitava à imunidade tributária do ITBI alcançar ou não valores superiores ao capital social subscrito. Não se debatia no caso concreto a preponderância da atividade, de modo que o Min. Alexandre de Moraes, ao moldar a presente análise, vai além do que lhe é questionado no Recurso debatido.

Por isso é oportuno esclarecer que o fato de o ministro, sozinho, moldar lógica e decisão sobre variáveis diversas do que inicialmente questionado, faz-nos crer que não seria fenômeno suficiente para vincular a norma constitucional. Isto porque, além de extrapolar a matéria do RE, conforma seus argumentos e interpretações isoladamente, não sendo citada por qualquer outro ministro a temática da atividade preponderante e a base de cálculo do ITBI. Consequentemente, por se tratar de claro *obiter dictum*, não podem essas variáveis compor a tese e, consequentemente, vincular a Constituição.

De toda forma, ainda que prevaleça esse entendimento do ministro redator do acórdão, isso não significa, contudo, que a imunidade do ITBI seja ilimitada. Nas palavras do ministro, embora a exceção da parte final do dispositivo legal tenha aplicação específica, a imunidade está limitada ao capital subscrito. Afirma que nada impede a autonomia dos sócios de contribuir com valor superior ao montante subscrito, a título de reserva de capital. O que não poderia, a bem da verdade, é que esse montante superior fosse "isento" de quaisquer impostos, sob pena de ofensa à norma constitucional.

Em decorrência disso, aduz que, no caso concreto, os sócios valoraram a operação em R\$ 802.724,00, enquanto o valor do capital social integralizado da empresa foi de somente R\$ 24.000,00. Em razão do elevado valor da diferença, indaga o ministro se realmente a intenção dos sócios é a utilização de reserva de capital ou efetivamente escapar da tributação do ITBI.

O ministro finalizou negando provimento ao recurso, limitando a imunidade constitucional ao valor do capital social da pessoa jurídica, de modo que a parcela que ultrapassar o capital social, no caso concreto destinada a reserva de capital ou outros fins, será objeto de incidência do imposto municipal.

Conforme se pode observar, a decisão em nenhum momento aborda as hipóteses em que o imóvel integralizado tem valor venal superior ao montante do capital social realizado. Com efeito, o caso concreto refere-se à hipótese de ato em que o valor da operação é segregado, sendo parte registrada no patrimônio líquido na conta de capital social e parte no patrimônio líquido na conta de reserva de capital.

Portanto, embora a tese disponha que "a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado", tal hipótese não foi objeto de discussão no processo por outros ministros da Corte, não constando dos respectivos votos, ao menos com a amplitude que se extrai do texto.

4 DA ANÁLISE CRÍTICA À DECISÃO

4.1 Da base de cálculo do excedente ao capital social

Conforme já exposto, os fiscos municipais têm adotado a tese fixada de maneira acrítica, aplicando-a para casos que não se subsomem ao que fora objeto de discussão por parte do STF. Não poderia ser diferente, na medida em que o caso *sub judice* da Suprema Corte envolvia elemento diverso à prática habitual, no qual o ato foi valorado pelo contribuinte em valor superior ao capital social, optando por parte do montante ser registrada em conta de reserva de capital.

Sabe-se, contudo, que a prática corrente no mercado é a realização de capital com a entrega de imóvel pelo valor de custo constante da declaração de imposto de renda da pessoa física. Isso ocorre em razão da previsão contida no art. 23 da Lei n. 9.249/1995, que expressamente autorizou as pessoas físicas a transferirem às pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. No primeiro caso, não incide imposto de renda sobre o ganho de capital, ao contrário do que ocorre na segunda hipótese, em que o imposto é, regra geral, devido. Quando a opção é pela integralização pelo valor de custo, decorre o lançamento contábil usual, em que o registro do imóvel no ativo da pessoa jurídica é realizado pela mesma quantia em que registrada a contrapartida no capital social.

Trata-se, portanto, de hipóteses distintas. Não se está aqui a defender a impossibilidade de que a tese dos municípios prevaleça, ou seja, que a imunidade seria limitada à realização de capital subscrito, sendo devido o ITBI sobre a diferença entre esse montante e o valor venal do imóvel. O que sustentamos é que não foi essa a hipótese analisada pela Suprema Corte.

Contudo, a tese tem reverberado e dá oportunidade ao fisco municipal de estender suas intenções arrecadatórias, a fim de exigir o ITBI sobre a diferença entre o capital social e o valor venal do imóvel, nas situações em que for aplicável o art. 23 da Lei n. 9.249/1995, o que, inclusive, vem sendo acatado por alguns tribunais¹².

Oportuno destacar, entretanto, que a possibilidade de transmissão do imóvel pelo valor de custo não só é alternativa legítima, como é incentivada pela Lei do Imposto de Renda acima mencionada, o que por si só causa conflitos, uma vez

12. TJSC, Apelação n. 5003806-30.2019.8.24.0007, Segunda Câmara de Direito Público, Relator Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, j. 23.02.2021.

que vai de encontro à pretensão dos municípios de exercerem sua competência tributária nessas situações, que são comuns na prática societária.

Consequentemente, na grande maioria das vezes, o valor da operação é inferior ao valor de referência estabelecido pelo município como base de cálculo do ITBI. O dilema em que se encontra atualmente o contribuinte é justamente o fato de que, caso opte pela integralização consoante o valor de sua ficha de bens e direitos, por um lado evita a incidência do imposto de renda, entretanto, prevalecendo o entendimento dos municípios, impõe-se o dever de recolhimento de ITBI em operações que, até então, eram tidas como imunes.

Essa é a consequência da leitura isolada da tese fixada pelo STF, que parece ir ao encontro do entendimento dos municípios, pois expressamente declara que a imunidade do ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, sem fazer qualquer ressalva.

É preciso, portanto, ser firme na indicação de que o caso julgado pelo STF e que deu origem à fixação da tese é peculiar, havendo particularidades que não são evidentes quando se faz uma leitura isolada do texto da tese fixada.

Dizendo de outro modo, o que o texto da tese não nos revela é o fato de que, no caso concreto, os bens foram registrados contabilmente no ativo da empresa pelo valor integral de R\$ 802.724,00, sendo a contrapartida de R\$ 24.000,00 registrada no patrimônio líquido na "linha" de capital social e o restante – R\$ 778.724,00 – em conta de "reserva de capital". Em outras palavras, não se trata de realizar a operação pelo valor de R\$ 24.000,00, mas sim valorá-la no montante de R\$ 802.724,00, tal qual registrado no ativo, porém com parte dessa quantia sendo registrada em contrapartida em conta de "reserva de capital".

Veja-se, deste modo, que o caso difere das situações corriqueiras vistas na prática societária, hipóteses em que os contribuintes entregam bens imóveis em realização de capital pelo valor constante de sua declaração de imposto de renda, sendo ele registrado no ativo da empresa pelo mesmo montante.

Esse detalhe não passou despercebido pelo Min. Alexandre de Moraes, tendo sido expressamente mencionado que não seria admissível a criação de reservas de capital com o pretexto de fazer jus à imunidade constitucional do ITBI. Não nos parece, salvo melhor juízo, que dessa conclusão seja possível entender que, em situações diversas, a imunidade seria inaplicável, inclusive nos casos em que o contribuinte entrega o imóvel em contrapartida à subscrição de capital, sendo ele registrado contabilmente pelo mesmo montante.

Em linha com o acima empreendido, Daniel Zugman, Frederico Bastos e Beatriz Ghilardi esclarecem que a tese não versa sobre a diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor abarcado pela imunidade tributária, a título

de integralização de capital. Segundo os autores, a tese dos municípios merece forte oposição, uma vez que: “1) a imunidade constitucional abrange os imóveis transmitidos a título de realização de capital; 2) o STF entendeu que a incidência ou não do ITBI nas integralizações deve identificar se, do valor pelo qual o imóvel é transmitido à sociedade, parte dele é destinada a reserva de ágio, esta sim sujeita ao ITBI; 3) na situação que os municípios pretendem tributar, há exata correspondência entre o valor pelo qual o imóvel é transmitido à sociedade e o capital social integralizado, não havendo reserva de ágio; e, por fim, 4) a legislação tributária expressamente autoriza a transmissão do imóvel pelo valor de custo/declarado”¹³.

Igor Mauler Santiago emitiu opinião nesse mesmo horizonte. À época, afirmou que a situação entre o valor cadastral do imóvel e o valor histórico não fora discutida pelo Supremo. A pretensão de se aplicar ITBI sobre essa hipótese ofenderia a federação e contrariaria a opção contida no art. 23, § 1º da Lei 9.249/1995, que permite a integralização de imóvel pelo seu valor de custo. Explica que, na verdade, os municípios pretendem aproveitar benefício ofertado pela União aos contribuintes para, a partir dele, receber valores tributários a título de ITBI¹⁴.

A despeito dessas opiniões, a Suprema Corte acabou por definir de forma majoritária que, embora o legislador constitucional tenha pretendido incentivar a transferência de capital e a atividade empresarial, a imunidade não poderia ser interpretada de forma extensiva e sobre montantes que o próprio contribuinte informa não serem destinados para compor o capital social da empresa. Na medida em que a Constituição reza que a imunidade se dará unicamente sobre a transferência de capital, apenas esta será abrangida pela imunidade.

Destarte, segundo o STF, a imunidade se limita ao capital social, e sobre o restante, valorado pelo próprio contribuinte, posto em reserva de capital e com destinação diversa, incide ITBI. O contribuinte não pode, assim, integralizar o imóvel e pretender que a imunidade do art. 156, § 2º, I, da CF/1988 abarque os valores postos na integralização e na reserva de capital, por exemplo.

13. ZUGMAN, Daniel; BASTOS, Frederico; GHILARDI, Beatriz. O STF, o ITBI e a Integralização de Imóveis ao Capital Social. **Consultor Jurídico**, 27 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/opinioao-stf-itbi-integralizacao-imoveis-capital-social>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

14. SANTIAGO, Igor Mauler. Decisão do STF sobre ITBI na integralização de capital tem alcance limitado. **Consultor Jurídico**, 12 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/consultor-tributario-decisao-itbi-integralizacao-capital-alcance-limitado>>. Acesso em: 5 jun. 2021.

Contudo, conforme se extrai do voto vencedor, o STF não concluiu que a imunidade se limita ao capital subscrito e o restante do valor de mercado do imóvel será objeto de incidência do ITBI. Efetivamente, o Supremo Tribunal não tratou desse assunto em nenhuma linha do acórdão e em nenhum dos votos proferidos na confecção do *decisum*. O Recurso, como já amplamente ventilado, debate que o ITBI incide sobre a diferença entre o valor posto para integralização de capital social e o restante dos valores aos quais se dá outra destinação.

O caso, portanto, é distinto das situações corriqueiramente presentes no mercado, em que o contribuinte opta pela realização do ato com supedâneo no art. 23 da Lei n. 9.249/1995, atribuindo valor na integralização em correspondência à quantia constante da respectiva declaração de bens.

Em razão disso, embora reconhecendo que o texto da tese fixada deixa pouca margem para discussões, é necessário analisar cada caso concreto e realizar, quando pertinente, o *distinguishing*, demonstrando que o precedente do STF não pode ser aplicado nas hipóteses referentes à prática habitual envolvendo o art. 23 da Lei n. 9.249/1995, na medida em que versa sobre situação diversa que não se subsume ao tema 796, julgado pelo tribunal.

4.2 Da inexistência de distinção efetiva entre "reserva de capital" e "capital social" para fins da aplicação da imunidade

Superados os pontos acima analisados, em que firmamos esforços em demonstrar que a tese fixada não corresponde com exatidão ao caso concreto avaliado pelo STF, sendo necessário, casuisticamente, apresentar a distinção das hipóteses em que a integralização é realizada com suporte no art. 23 da Lei n. 9.249/1995, é oportuno versar alguns argumentos no sentido de que, data máxima vênua, andou mal o Tribunal ao compreender que, para fins da aplicação da imunidade do ITBI, a reserva de capital não seria parte integrante do capital social.

Como se sabe, a Constituição Federal estabeleceu que o ITBI "não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital". Referida "realização" pode ser assumida como sinônimo de "integralização", sendo esta o pagamento do respectivo capital social subscrito. Ocorre, contudo, que o alcance da expressão "realização de capital" não pode ser interpretado no sentido de limitar a aplicação da imunidade apenas ao valor nominal das quotas ou ações subscritas.

Objetivamente, conforme esclarecem Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iudicibus e Eliseu Martins, o capital social representa

o investimento efetuado na companhia pelos seus acionistas¹⁵. Em linha semelhante, Aires Barreto nos adverte que o capital social, dentre outras acepções, representa o "capital próprio aplicado pelos sócios na pessoa jurídica"¹⁶.

Portanto, segundo o autor, o patrimônio líquido é formado por capital social, lucros acumulados e reservas, sendo a diferença entre o ativo e o passivo, enquanto o patrimônio social compõe-se de diversos elementos, como "contas do ativo (duplicatas a receber), obrigações registradas no passivo (duplicatas a pagar), obrigações trabalhistas, dentre outras"¹⁷.

A reserva de capital, por sua vez, pode ser concebida ainda como "uma conta destinada a proteger ou reforçar o capital social", conforme se observa do raciocínio explicitado por Maurício Timm do Valle e Guilherme Follador¹⁸. Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iudícibus e Eliseu Martins afirmam que ela é constituída por valores que são recebidos pela companhia, mas não transitam pelo resultado como receitas. De toda forma, esclarecem que a reserva tem a função de reforçar o capital da companhia, motivo pelo qual são consideradas "transações de capital com os sócios"¹⁹.

Nesta mesma esteira, Mario Engler Pinto Junior aduz que a reserva de capital "corresponde a valores efetivamente ingressados na companhia, mas que, por razões de conveniência contábil e empresarial, são registrados em uma conta à parte"²⁰.

Tanto é verdade que a própria Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) menciona a reserva de capital social nos parágrafos do art. 182, que, por sua vez, dispõe sobre a conta de capital social, denotando não haver distinção efetiva entre ambas. Da mesma forma, o art. 200 do mesmo diploma legal lista

15. GELBCKE, Ernesto R.; SANTOS, Ariovaldo; IUDÍCIBUS, Sérgio D.; MARTINS, Eliseu. **Manual de contabilidade societária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 380.

16. BARRETO, Aires Fernandino. ITBI – transmissão de bens imóveis da empresa "A" para as empresas "B" e "C" – conceito de "atividade preponderante" – a imunidade específica prevista no artigo 156, parágrafo 2º, I, da CF – observância dos requisitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 do CTN. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 166, p. 161, 2009.

17. BARRETO, Aires Fernandino. ITBI – transmissão de bens imóveis da empresa "A" para as empresas "B" e "C" – conceito de "atividade preponderante" – a imunidade específica prevista no artigo 156, parágrafo 2º, I, da CF – observância dos requisitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 do CTN. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 166, p. 161, 2009.

18. FOLLADOR, Guilherme Broto; VALLE, Maurício Dalri Timm do. A imunidade do ITBI sobre as operações de transmissão imobiliária efetuadas em realização do capital de pessoa jurídica. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 46, p. 199-235, 3º quadrimestre 2020.

19. GELBCKE, Ernesto R.; SANTOS, Ariovaldo; IUDÍCIBUS, Sérgio D.; MARTINS, Eliseu. **Manual de contabilidade societária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 383.

20. PINTO JUNIOR, Mario Engler. A capitalização da companhia. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Coord.). **Direito societário: sociedades anônimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 211. (Série GVlaw).

hipóteses expressas em que a reserva de capital pode ser utilizada, sempre tratando de situações relacionadas aos direitos dos sócios.

É por isso que Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iudícibus e Eliseu Martins sustentam que o capital social é "uma figura mais jurídica que econômica", pois, na prática, os valores incorporados em reservas também são capital do sócio colocados à disposição da sociedade.

Igualmente oportuno mencionar o escólio de Fábio Ulhoa Coelho, que aduz que a diferença entre o capital social e a reserva de lucros, em sua essência e constituição, se dá quando da aquisição das ações, traçando um limiar entre o preço de emissão e o valor nominal. Conforme explana o autor, o art. 13 da Lei das S.A. impede que o preço de emissão das ações seja inferior ao valor nominal, este equivalente à divisão do capital social pelo número de ações. Contudo, não há vedação legal que impeça que o preço de emissão seja superior ao valor nominal, ou seja, que as ações sejam adquiridas por valor superior ao registrado em capital social. Nesta hipótese, continua o autor, a diferença positiva entre o preço de emissão da ação e seu valor nominal (ágio) será alimentada com conta diversa da sociedade, qual seja: a reserva de capital²¹.

Dessa forma, infere-se que os valores constantes em reserva de capital detêm essencialmente a mesma natureza do capital social propriamente dito, sendo registrados contabilmente em conta diversa por imposição legal, que visa apenas a segregar a utilização social de tais valores em hipóteses distintas, não atribuídas ao próprio capital social. Contudo, analisando sua natureza jurídica, é forçoso concluir que, para fins de realização do capital, os valores aportados na sociedade não se segregam em sua essência, independentemente de uma parcela ser registrada contabilmente em capital social e outra em reserva de capital (seja por aquisição de ações por preço de emissão superior ao valor nominal, seja pela integralização do capital com bem imóvel cujo valor supera o valor do capital originalmente adquirido).

Como conclusão, nos parece evidente que, quando o legislador constitucional dispôs que o ITBI não incide em "realização de capital", quis se referir às situações em que os sócios transmitem bens imobiliários em reforço ao capital social da empresa, independentemente de o registro contábil de parte do valor ser realizado em reserva de capital. Com efeito, na prática, o resultado é o mesmo: seja o registro integral em conta de capital social, seja a segregação, constando parte em reserva de capital, fato é que todo o montante é capital colocado à disposição da sociedade pelos sócios.

21. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2, p. 193-194.

Oportuno, nessa linha, recordarmos que, conforme ilustra Aires Barreto, o objetivo da imunidade do ITBI é facilitar a formação e a modificação das empresas, com vistas à livre-iniciativa, ao progresso e ao consequente desenvolvimento econômico, haja vista ser o capital social elemento cerne na atividade empresarial²². Em sentido semelhante é a opinião de Luís Eduardo Schoueri, para quem a imunidade do ITBI permite a capitalização e o desenvolvimento das empresas, o que incentiva a livre-iniciativa²³.

Deve-se, portanto, verificar qual o fim perseguido pelo legislador constitucional, ou seja, qual a finalidade da norma imunizante, de forma a dar a correta interpretação à expressão "em realização de capital".

Sobre o tema, como bem explica Carlos Maximiliano, a lei pode ser interpretada por intermédio de diversos métodos, dentre eles o teleológico. Para o autor, esse método consiste em identificar o fim ao qual a norma se dirige, de modo que esse fim não é eterno, único ou constante. Isto é, em sua percepção, o fim da norma é sempre um valor que o legislador visou a garantir. Afirma, ainda, que toda interpretação jurídica é de natureza teleológica, finalística, considerando tanto os fatos e valores que lhe deram origem, quantos os supervenientes²⁴.

Vai além Roque Antonio Carrazza, ao defender a imunidade do ITBI também nas hipóteses de "desincorporação" de imóveis, ao expressar que a interpretação do Direito jamais deve ser efetivada de forma singular, exclusiva sobre determinado dispositivo. Se assim o fosse, qualquer pessoa bem alfabetizada poderia ser considerada "expert jurídico"²⁵. Expõe, ademais, que a "interpretação literal" do art. 156, § 2º, I, não é a ideal justamente por resultar em conclusões inconsistentes ou impossíveis²⁶.

Consequentemente, se a imunidade do ITBI tem como finalidade incentivar o empreendedorismo com vistas a permitir um melhor desenvolvimento empresarial e econômico no País, concluímos que a correta interpretação do texto constitucional é aquela que se coaduna com esse fim visado pelo legislador constituinte.

22. BARRETO, Aires Fernandino. ITBI – transmissão de bens imóveis da empresa "A" para as empresas "B" e "C" – conceito de "atividade preponderante" – a imunidade específica prevista no artigo 156, parágrafo 2º, I, da CF – observância dos requisitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 do CTN. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 166, 2009.

23. SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 519.

24. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 104-106.

25. CARRAZZA, Roque Antonio. ITBI – redução de capital – imunidade – exegese do art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal. Parecer. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 24, p. 130-131.

26. *Ibidem*, p. 132.

Firma-se com isso o entendimento calcado na perspectiva de que a "realização de capital" envolve o capital colocado pelos sócios à disposição da pessoa jurídica, ainda que parte do montante seja registrada em conta contábil distinta, no caso "reserva de capital", o que, de forma nenhuma, poderia ser óbice à imunidade prevista na Constituição Federal.

5 CONCLUSÃO

O conjunto dos elementos apresentados nos tópicos alhures converge para a nossa discordância, com o máximo respeito ao STF, no que concerne à decisão proferida no RE n. 796.376/SC. Isto porque são evidentes os aspectos que driblam o debate da matéria em questão e excedem o caso concreto.

A imunidade tributária do ITBI é instituto presente em nosso ordenamento jurídico desde a promulgação da EC n. 18/1965, a qual serviu como base para a proposição do dispositivo sobre a mesma matéria, no CTN e na CF/1988. Parecem-nos cristalinas as intenções do constituinte em afastar a incidência do ITBI nas hipóteses de realização de capital, bem como também na hipótese de reestruturação societária, como prevê o art. 156, § 2º, I, da CF/1988.

O caso concreto analisado pelo STF versa sobre incidir ou não o ITBI na hipótese de o valor excedente à integralização do capital social ser incluído em reserva de capital. Reitera-se, uma vez mais, que se trata de hipótese diversa à usualmente aplicada pelos contribuintes que, por autorização contida no art. 23 da Lei n. 9.249/1995, integralizam o bem pelo valor constante de sua declaração de bens e direitos, sendo todo o montante registrado contabilmente na conta de "capital social". Deve-se, portanto, ser cada caso analisado individualmente, sendo realizada a distinção quando concretamente divergir da hipótese julgada pelo STF.

Por fim, compreendemos que a interpretação do ministro com base na literalidade do texto constitucional diverge da essência do direito, à qual se aplicaria em melhor via, ao menos nesse caso concreto, a interpretação teleológica, com busca da real finalidade da norma. A bem da verdade, a imunidade aplicada ao ITBI tem como principal objetivo, desde os primórdios, incentivar o desenvolvimento da atividade empreendedora. O dispositivo constitucional busca imunizar do ITBI a integralização que reforça o capital social da pessoa jurídica. Indépende a forma como integralizado: se pelo valor de custo ou se pelo registro contábil do excedente em "reserva de capital"; o que nos importa notar é que os valores estarão disponíveis à pessoa jurídica e é este o incentivo desejado pelo constituinte.

6 REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BARRETO, Aires Fernandino. ITBI – transmissão de bens imóveis da empresa "A" para as empresas "B" e "C" – conceito de "atividade preponderante" – a imunidade específica prevista no artigo 156, parágrafo 2º, I, da CF – observância dos requisitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 do CTN. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 166, 2009.
- BRASIL. **Recurso Especial n. 1.937.821/SP**. Relator Ministro Gurgel de Faria. Primeira Seção. Julgado em: 24.02.2022. **DJe**: 03.03.2022.
- BRASIL. **Recurso Extraordinário n. 330.817/RJ**. Relator Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 08.03.2017. **DJe**: 31.08.2017.
- BRASIL. **Recurso Extraordinário n. 325.822/SP**. Relator Ministro Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Julgado em: 18.12.2002. **DJe**: 14.05.2004.
- BRASIL. **Recurso Extraordinário n. 796.376/SC**. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em: 05.08.2020. **DJe**: 25.08.2020.
- CARRAZZA, Roque Antonio. ITBI – redução de capital – imunidade – exegese do art. 156, §2º, I, da Constituição Federal. Parecer. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 24, p. 121-122.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- FOLLADOR, Guilherme Broto; VALLE, Maurício Dalri Timm do. A imunidade do ITBI sobre operações de Transmissão Imobiliária Efetuadas em Realização de Capital de Pessoa Jurídica. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, ano 38, n. 46, 3º quadrimestre 2020.
- GELBCKE, Ernesto R.; SANTOS, Ariovaldo; IUDÍCIBUS, Sérgio D.; MARTINS, Eliseu. **Manual de contabilidade societária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- HARADA, Kiyoshi. **ITBI: doutrina e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MELO, Omar Augusto Leite. Base de cálculo do ITBI sobre as transmissões decorrentes de integralização do capital social. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 226, 2014.
- PINTO JUNIOR, Mario Engler. A capitalização da companhia. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Coord.). **Direito societário: sociedades anônimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 211. (Série GVlaw).
- SANTIAGO, Igor Mauler. Decisão do STF sobre ITBI na integralização de capital tem alcance limitado. **Consultor Jurídico**, 20 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/consultor-tributario-decisao-itbi-integralizacao-capital-alcance-limitado>>. Acesso em: 5 jun. 2022.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TJSC, **Apelação n. 5003806-30.2019.8.24.0007**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23.02.2021.

TRAPLE, Guilherme. A imunidade absoluta à cobrança do ITBI em transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 203, 2012.

ZILVETI, Fernando Aurelio. Imunidade recíproca em sociedades estatais. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 46, 2º semestre 2020.

ZUGMAN, Daniel; BASTOS, Frederico; GHILARDI, Beatriz. O STF, o ITBI e a integralização de imóveis ao capital social. **Consultor Jurídico**, 27 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/opinioao-stf-itbi-integralizacao-imoveis-capital-social>>. Acesso em: 4 jun. 2021.